



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.779, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), A CRIMINALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E MEIOS DE COMUNIÇÃO.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4776/2023.

Em decorrência dessa apensação, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar também quanto ao mérito da matéria, que passa a ser apreciada pelo Plenário. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N.º 4776/2023: CPASF e CCJC (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)]

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**ALTERA A LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE
1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (ECA), A CRIMINALIZAÇÃO DA
EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
REDES SOCIAIS E MEIOS DE COMUNIÇÃO.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – a Lei **Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quaisquer outras formas de transmissão

Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas

§1º os tutores que praticarem as referidas ações do *caput* deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no *caput*, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 6 3 3 5 3 1 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

O progresso tecnológico no século XXI transformou drasticamente a forma como interagimos e nos comunicamos, trazendo consigo novos desafios legais e éticos. A expansão da presença digital e o crescimento exponencial das redes sociais têm levado à crescente exposição de crianças e adolescentes de maneiras que muitas vezes são prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

A prática de expor crianças e adolescentes em ambientes digitais, muitas vezes visando lucro ou popularidade, representa uma ameaça séria ao bem-estar desses indivíduos em formação. A exposição excessiva e inadequada pode resultar em situações de humilhação pública, constrangimento e até mesmo danos emocionais duradouros.

A era dos influenciadores digitais trouxe consigo uma nova forma de atividade econômica, na qual crianças e adolescentes são frequentemente utilizados como peças-chave para atrair atenção e ganhar dinheiro. No entanto, essa prática, quando não regulamentada, pode comprometer diretamente o desenvolvimento saudável e a privacidade desses jovens. Estudos e especialistas têm demonstrado os impactos negativos que a exposição descontrolada pode ter sobre crianças e adolescentes. A pressão por uma vida perfeita e a busca incessante por aprovação nas redes sociais têm causado danos psicológicos significativos, levando a problemas de autoimagem, ansiedade e distorção da realidade.

A pesquisa realizada pela TIC Kids On-line Brasil em 2022 revelou que uma grande maioria de crianças e adolescentes no Brasil está conectada à internet, o que significa que estão constantemente expostas a uma variedade de conteúdos, nem sempre adequados à sua idade e maturidade.

Como legisladores, é nosso dever proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando seu direito à privacidade, dignidade e desenvolvimento saudável.

Este projeto de lei visa promover um ambiente mais seguro e consciente nas plataformas digitais, coibindo práticas que coloquem em risco o bem-estar e a integridade emocional desses indivíduos em crescimento. Ao ampararmos este projeto na legislação vigente, especialmente no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçamos nosso compromisso com a proteção integral da infância e juventude, garantindo que a evolução tecnológica não comprometa os direitos essenciais desses grupos vulneráveis.

Portanto, a presente proposta visa estabelecer parâmetros claros e rigorosos para a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação, buscando garantir seu desenvolvimento saudável e proteger sua integridade física e emocional. A criminalização de práticas abusivas e desrespeitosas é um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e consciente. Esperamos contar com o apoio dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que visa fortalecer os laços familiares e comunitários, assegurando um ambiente digital mais seguro e responsável para nossas crianças e adolescentes.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que visa fortalecer os laços familiares e comunitários, assegurando um ambiente digital mais seguro e responsável para nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2024

**Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO